

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN

Pregão Eletrônico nº 039/2015

AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, e no item 14 do Edital de Licitação, apresentar seu RECURSO contra a decisão que houve por bem declarar a vitória da licitante AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE enfatiza-se que encerrada a fase de análise dos documentos de habilitação, atestou-se vencedora a empresa AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP. O Sr. Pregoeiro, por um recurso da Audimec, que questionou o cumprimento pela recorrente, do item 6.1 do Termo de Referência que exigia “pós graduação em auditoria”, sendo essa exigência totalmente absurda e vedada pelo artigo 30 da lei 8666/93. Nem o Conselho Federal de Contabilidade, através do exame de qualificação para o Cadastro Nacional de Auditores Independentes e nem a Comissão de Valores Mobiliários – CVM exigem tal qualificação para o exercício da atividade de auditoria independente. Essa exigência é nula de pleno direito, pois que vedada por lei.

O Sr. pregoeiro, face ao recurso da Audimec, desclassificou a recorrente e habilitou a Audimec. Entende a recorrente, dessa forma, que a comissão Permanente de Licitação, através de seu pregoeiro, está equivocada, e que, portanto, a decisão merece reparos como a seguir será apresentado.

NO MÉRITO

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em hipótese alguma será admitido a Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACORDÃO 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93.

ACORDÃO 1286/2007 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.

ACORDÃO 2479/2009 Plenário

Todavia, acabou ocorrendo à inclinação das regras do certame, onde a empresa ganhadora não cumpriu determinações edilícias, portanto, erroneamente declarada vencedora, merecendo especial atenção, eis que contrariam a legislação expressa vigente, senão vejamos:

Item 11.4.4: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme item 11.4.4 do Edital, a empresa de auditoria deverá apresentar atestados técnicos compatíveis com o objeto da licitação, e que no mesmo atestado deveria conter que executa ou executou serviços que correspondem a 50% do valor estimado para presente licitação que é de R\$243.866,00, obedecidas as exigências abaixo:

11.4.4 Ao menos um (1) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público

ou privado, em nome da licitante que comprove:

- a) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação;
- b) Será aceito o somatório de atestados ou declarações para comprovar a Capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

Em vista dos atestados apresentados pela empresa, não encontramos nenhum valor para comprovarmos se estariam cumprindo os referidos 50% (cinquenta por cento) exigidos pelo edital.

Fica sobejamente claro que o Licitante "vencedor", tentou induzir a Comissão ao erro, não cumpriu as exigências do item 11.4.4, onde está explícito que a empresa ganhadora teria que apresentar atestados técnicos compatíveis com o objeto da licitação, e que no mesmo atestado técnico conter que executa ou executou serviços que correspondem a 50% do valor estimado para presente licitação, a empresa mandou dois atestados, e em nenhum deles especifica o valor do contrato dos serviços prestados, e o edital não abre possibilidade para comprovação do mesmo com outros tipos de documentos, como por exemplo o contrato com a empresa em que prestou os serviços. O edital está sendo muito claro, exigindo a comprovação do objeto da licitação com ATESTADOS TÉCNICOS, comprovando ter executado serviços compatíveis e que tenha 50% do valor estimado para a presente licitação. Dessa forma, o único documento comprobatório seriam os ATESTADOS TÉCNICOS não podendo ser substituídos.

Portanto, a mesma descumpriu as exigências do edital, sendo assim a referida empresa não poderá ser habilitada.

Mesmo considerando que se o edital desse a oportunidade de comprovação por meio de outros documentos, a AUDIMEC continuaria sendo inabilitada, pois o contrato enviado via chat (muito tempo depois que enviou todos os documentos) tentando substituir a falha da empresa, mostra o valor de R\$ 117.900,00, quando o edital demandava o 50% do valor estimado de R\$ 243.866,00. Dessa forma, o valor mínimo deveria ser de R\$ 121.933,00 e não R\$ 117.900,00.

A recorrente foi inabilitada por um ato discricionário do pregoeiro que descumpriu as determinações do artigo 30 da Lei nº 8666/93 que veda textualmente qualquer exigência não contida naquele artigo que se resume a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

FINALMENTE, mas não menos importante, é de mister ressaltar que o atestado apresentado pela Audimec relativamente aos trabalhos de auditoria executados na CELG refere-se aos exercícios de 2012 e 2013. Ora, em 2013 o representante da Audimec teve o registro no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes - CNAI cancelado, assim como o registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 2014. A prova desse cancelamento de registro é a obtenção de novo registro na CVM em 2015. Isso prova o exercício ilegal da atividade de auditoria independente e que está induzindo esse emérito Conselho Federal de Contabilidade - COFEN a erro, quando o habilitou no certame.

DA PETIÇÃO FINAL

Diante do exposto, a recorrente, embasados nessa indiscutível exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo dessa peça recursal, pelas alegações anteriores e as demais presentemente apresentadas, REQUER que o presente recurso seja encaminhamento á autoridade homologatória e levado ao conhecimento da EMÉRITA área jurídica desse Conselho Federal de Enfermagem para um julgamento TÉCNICO justo e sem a personalização leiga, para:

1. Que a Audimec seja inabilitada em virtude do não cumprimento do disposto no item 11.4.4 do Edital, impondo-se lhe a desclassificação.
2. Reverter a decisão arbitrária do Sr. pregoeiro que afirmou para nosso funcionário por telefone que "o pregoeiro pode o que quiser" e deixou de habilitar a recorrente, ao arpejo da lei das licitações, fazendo exigência vedada em lei e voltando a habilitar a AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP.
3. Caso perdure a arbitrariedade do Sr. Pregoeiro, a recorrente comunicará o fato ao Tribunal de Contas da União, bem como irá recorrer auxílio na justiça, na busca do seu direito.

TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Ribeirão Preto (SP), 10 de março de 2016.

Tanagildo Aguiar Feres
Contador CRC1SP067138/0-0

Fechar